



**SUJEITO PASSIVO:** LANORTE DISTRIBUIDORA LTDA

**ENDEREÇO:** Av Santa Isabel, 2074, SERRARIA, Guajará-Mirim (RO), CEP: 76.850.000

**PAT Nº:** 20252901200033

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 02/07/2025

**CAD/CNPJ:** 30.702.051/0001-26

**CAD/ICMS:** 00000005102847

**DECISÃO Nº** 20252901200033/2025/IMPROCEDENTE/1<sup>a</sup>/TATE/SEFIN

- 1. Desviar mercadoria para endereço diverso do indicado no documento fiscal. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Ação fiscal improcedente.*

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo, empresa LANORT DISTRIBUIDORA LTDA, de Guajará Mirim, RO, transportava no veículo VW, placa SLH1B75, conduzido por JOSÉ DANIEL RAMOS DAMASCENO, cosméticos e materiais Hillo dental diversos, cujas NFes 27504 e 27650 foram emitidas para a empresa MODENA SILVA LTDA, de Guajará Mirim. Entretanto, essas mercadorias estavam sendo transportadas com destino à Porto Velho, conforme constatado na vistoria e análise documental, neste Posto Fiscal IATA. Portanto, as NFes consignavam destinatários diversos do que realmente era o destino, caracterizando desvio de rota.

. A infração foi capitulada no art. 89, II, d e art. 107, VII, do RICMS/RO, aprovado pelo Dec.22721/18. A penalidade foi art. 77, inciso VII, alínea "g" 54da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: Multa: R\$ 15.027,91 x 20% = R\$ 3.005,58;  
total = R\$ 3.005,58.



Consta que o sujeito passivo foi notificado, em 08.08.2025, apresentando defesa tempestiva.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A impugnante nega a existência de infração à legislação tributária. A simples menção, no corpo do auto, de que a mercadoria “seguia para Porto Velho” não é suficiente, por si só, para sustentar a lavratura de um auto de infração. É fato corriqueiro e permitido que, por motivos logísticos, operacionais ou de roteirização de transporte, cargas façam escalas em cidades diferentes do destino final sem configurar desvio ou infração.

A autuada contratou regularmente a TRANSPORTES BATISTA LTDA, conforme demonstram os DACTEs nº 408.680 e 408.542. A transportadora, sediada em Ji-Paraná/RO, coleta as notas fiscais emitidas em Guajará-Mirim e demais municípios, leva-as à sua base para triagem e posterior entrega.

Alega que não pode ser responsabilizada pela forma como a transportadora conduz suas operações. Embora reconheça possíveis impactos financeiros para a transportadora, tais questões não são de sua competência nem de sua atribuição.

Não havendo prova de desvio de mercadorias, não se configura infração ao art. 89, II, do RICMS/RO nem se justifica a multa do art. 77, VII, “g”, 4, da Lei 688/96. Que em caso de dúvidas, interpreta-se a norma de forma mais favorável ao contribuinte;

No caso, a documentação fiscal é idônea e compatível com as mercadorias transportadas, inexistindo dolo ou intenção de fraudar a legislação.

Requer o cancelamento do auto de infração.

Caso necessário, seja concedido prazo para apresentação de comprovantes logísticos que evidenciem o caráter operacional da rota seguida.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**



O sujeito passivo, empresa LANORT DISTRIBUIDORA LTDA, de Guajará Mirim, RO, transportava no veículo VW, placa SLH1B75, conduzido por JOSÉ DANIEL RAMOS DAMASCENO, cosméticos e materiais Hillo dental diversos, cujas NFes 27504 e 27650 foram emitidas para a empresa MODENA SILVA LTDA, de Guajará Mirim. Entretanto, essas mercadorias estavam sendo transportadas com destino à Porto Velho, conforme constatado na vistoria e análise documental, no Posto Fiscal IATA

Dispositivos apontados como infringidos:

**RICMS/RO**

Art. 89. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

II - o transportador:

d) solidariamente, quanto à mercadoria que entregar a destinatário diverso do indicado no documento fiscal; e

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

**PENALIDADE LEI 688/96**

**Art. 77.** As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:



4. por desviar de seu destino ou entregá-la, sem prévia autorização do órgão público competente a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

A autuação em tela ocorreu, segundo a fiscalização, por emitente das notas fiscais desviar mercadorias da rota de entrega. Conforme notas fiscais acostadas aos autos, o destinatário das mercadorias tem domicílio na cidade de Guajará-Mirim, mesma cidade de localização do emitente. No entanto, o transportador tinha como destino a cidade de Porto Velho. A impugnante alega que a transportadora, por questão de logística, coleta as mercadorias e encaminha para seu centro de distribuição em Ji-Paraná, para posterior entrega aos destinatários. Alega também, que não pode ser responsabilizado por ato de terceiros.

Pois bem! Após exame dos documentos contidos nos autos, verifico que os produtos objeto das operações em questão eram transportados por empresa contratada com essa finalidade.

Na descrição da infração consta que: “A empresa *LANORT DISTRIBUIDORA LTDA*, de Guajará Mirim, RO, transportava no veículo VW, placa SLH1B75, conduzido por , cosméticos e materiais Hillo dental diversos, cujas NFes 27504 e 27650 foram emitidas para a empresa *MODENA SILVA LTDA*, de Guajará Mirim.” Entretanto, os documentos anexados aos autos indicam que o transporte foi realizado por terceiros. (Transportes Batista, CNPJ 15.074.810.0001-60).

Não consta nos autos qualquer elemento probatório de que o sujeito passivo tenha agido com o intuito de desviar a mercadoria para endereço diverso daquele indicado nos documentos fiscais, sendo certo, ademais, que o ICMS foi regularmente destacado nas respectivas notas fiscais.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo



**IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 3.005,58 (Tres mil, cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2<sup>a</sup> Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

#### **5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1<sup>a</sup> Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

*Porto Velho, 14/12/2025*

***EDUARDO DE S. MARAJO***

**JULGADOR DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**